AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.796 - SP (2021/0312735-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS	:	SUZANA CREMM - SP262474
		ALINE VISINTIN - SP305934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 13.670/2018. MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL SEGUNDO O STF. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "Mesmo que tenha realizado opção irretratável, o contribuinte não passa, por isso, a ter o direito adquirido a regime jurídico, ausente ilegalidade na aplicação do novo regime dada sua natureza rebus sic stantibus. Precedentes: REsp 1928107/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/8/2021; AgInt no REsp 1843421/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2020". (REsp 1932115/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

2. "Com o advento da Lei 13.670 de 2018, com vigência a partir de 1.9.2018, alguns dispositivos da Lei 12.546 de 2011 foram alterados, porquanto, como consignado pelo Tribunal de origem, excluiu-se "da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da sociedade impetrante, que deveria retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991." Não se verifica infração ao art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, haja vista o dispositivo ter sido revogado". (REsp 1928107/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 16/08/2021).

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, em juízo de retratação, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman

Documento eletrônico VDA32220716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/04/2022 19:17:13
Código de Controle do Documento: AC73B3FE-728D-4D31-AE9C-9732F300EEE8

Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32220716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/04/2022 19:17:13
Código de Controle do Documento: AC73B3FE-728D-4D31-AE9C-9732F300EEE8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964796 - SP (2021/0312735-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS	:	SUZANA CREMM - SP262474
		ALINE VISINTIN - SP305934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 13.670/2018. MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL SEGUNDO O STF. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. "Mesmo que tenha realizado opção irretratável, o contribuinte não passa, por isso, a ter o direito adquirido a regime jurídico, ausente ilegalidade na aplicação do novo regime dada sua natureza rebus sic stantibus. Precedentes: REsp 1928107/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/8/2021; AgInt no REsp 1843421/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2020". (REsp 1932115/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).
2. "Com o advento da Lei 13.670 de 2018, com vigência a partir de 1.9.2018, alguns dispositivos da Lei 12.546 de 2011 foram alterados, porquanto, como consignado pelo Tribunal de origem, excluiu-se "da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da sociedade impetrante, que deveria retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991." Não se verifica infração ao art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, haja vista o dispositivo ter sido revogado". (REsp 1928107/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 16/08/2021).
3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 393/396) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO A REGRA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.670/2018. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME

NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O agravante reitera, em suma, que em razão de alteração legislativa não é mais admitida a incidência de contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Por outro lado, acrescenta que a matéria não possui cunho constitucional, até porque no RE 1.286.672/RG o Supremo Tribunal Federal negou repercussão geral ao tema discutido nos autos, oportunidade em que se consignou que a questão controvertida deveria ser dirimida pela Corte da Cidadania.

Impugnação apresentada às fls. 410/413

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à recorrente, o que impõe a reconsideração da a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de manter a impetrante no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O juízo de primeiro grau ao analisar a questão julgou procedente o mandado de segurança, consignando que a autoridade coatora deveria se abster da prática de ato de imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o mencionado posicionamento ponderando que: "Colhe-se do precedente citado que a superveniência da Lei 13.670/18 não atende ao princípio da segurança jurídica por sua vez impondo a manutenção da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 para o exercício de 2018".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proferiu posicionamento no sentido de inexistir repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, anotando que a discussão possui viés infraconstitucional, senão vejamos:

> Tema 1109/STF - É infraconstitucional e depende da análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, que excluiu da opção pela contribuição substitutiva (CPRB) as pessoas jurídicas

> que fabricam determinados produtos, inclusive no que se refere à irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546, de 2011.

De outro giro, a alteração estabelecida pela Lei 13.670/2018 gerou a aplicação do regime tributário previsto no art. 22 da Lei 8.212/1991, o que não impede que a opção irretratável de outrora seja atingida pela discricionariedade do legislador, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico em razão da cláusula *rebus sic stantibus*.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB (CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA). ART. 9º, §13, DA LEI N. 12.546/2011. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO PARA TODO O ANO CALENDÁRIO. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO PELA LEI N. 13.670/2018. POSSIBILIDADE.
> I - Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança, alegando o direito adquirido ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), sob o regime de tributação previsto na Lei n. 12.546/2011, tendo em conta que a opção era irretratável para todo o ano calendário de 2018, desconsiderando-se a revogação de dispositivos promovida pela Lei n.
> 13.670/2018. O Juízo de primeira instância denegou a segurança.
> Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso.
> II - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
> **III - O art. 12 da Lei n. 13.670/2018 (que revogou os dispositivos da Lei n. 12.546/2011) ganhou vigência a partir de 1º de setembro de 2018, conforme determinou art. 11, I, desta Lei ("no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação"). A contar desta data, passou a ser aplicado o regime de tributação previsto no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Assim, nos termos do referido art. 11, I, da Lei n. 13.670/2018, foi resguardada a anterioridade nonagesimal apropriada à espécie, quando da retomada da contribuição sobre a folha de salários, na forma do art. 195, §6º, da Constituição Federal.**
> **IV - Mesmo que tenha realizado opção irretratável, o contribuinte não passa, por isso, a ter o direito adquirido a regime jurídico, ausente ilegalidade na aplicação do novo regime dada sua natureza rebus sic stantibus. Precedentes: REsp 1928107/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/8/2021; AgInt no REsp 1843421/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2020.**
> V - Como o aspecto temporal do fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração legislativa atinge apenas os fatos futuros. Não tendo sido atingidos os fatos anteriores ao novo regime jurídico, não há que se falar em ofensa ao princípio da

irretroatividade.
VI - Recurso especial não provido.
(REsp 1932115/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUICÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEGISLAÇÃO. EXCLUSÃO DA OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO.
1. Cuida-se de Mandado de Segurança com escopo de reconhecer direito líquido e certo de recolher a "contribuição previdenciária com base na receita bruta durante o exercício financeiro de 2018, com o afastamento da aplicação da Lei 13.670/2018, com a declaração do direito a compensar eventual valor pago a maior".
2. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. Contudo, descabe ao STJ analisar infringência a dispositivo constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário, sob pena de invadir a competência do STF.
3. A alegação da empresa recorrente, de que lhe era "assegurada a prosseguir o recolhimento da contribuição previdenciária pela sistemática da CPRB até o final do exercício de 2018 com base no disposto no § 13 do art. 9o da Lei 12.546/2011, com a redação dada pela Lei 13.161/2015," merece reparo. O citado dispositivo legal conferia ao contribuinte o direito de optar pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º em caráter irretratável, ou seja, não poderia recuar e mudar a opção para a forma de tributação anteriormente escolhida.
4. Com o advento da Lei 13.670 de 2018, com vigência a partir de 1.9.2018, alguns dispositivos da Lei 12.546 de 2011 foram alterados, porquanto, como consignado pelo Tribunal de origem, excluiu-se "da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da sociedade impetrante, que deveria retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991." Não se verifica infração ao art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, haja vista o dispositivo ter sido revogado.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1928107/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 16/08/2021). Grifou-se.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, conheço do agravo interno para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada, a fim de **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0312735-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.964.796 / SP**

Números Origem: 5005957-18.2018.4.03.6119 50059571820184036119

PAUTA: 21/03/2022 JULGADO: 05/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS	:	SUZANA CREMM - SP262474
		ALINE VISINTIN - SP305934

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS	:	SUZANA CREMM - SP262474
		ALINE VISINTIN - SP305934

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, em juízo de retratação, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA32021575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 05/04/2022 13:22:02
Código de Controle do Documento: 4E8AA388-168F-45F7-9E39-841C274F9756